



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.904059/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.976 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2001 a 31/08/2001

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. ANÁLISE EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não sendo matéria de ordem pública, resta prejudicada a análise de matéria não suscitada na impugnação, por força do artigo 17, do Decreto nº 70.235/72.

PRECLUSÃO. DOCUMENTO JUNTADO EM FASE RECURSAL.

É preclusa a juntada de documentos em sede recursal, salvo exceções previstas nas alíneas do §4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em face da preclusão consumativa, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado(a) para eventuais participações), Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente)

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento, adoto como parte de meu relato o relatório do acórdão nº 16-83.846, da 9ª Turma da DRJ/SPO, de 23 de agosto de 2018:

Trata o processo da Declaração de Compensação nº 42374.37375.211204.1.3.04-0880 apresentada pelo contribuinte em meio eletrônico, pelo qual pretende quitar débitos de COFINS declarados no referido documento, com suposto crédito decorrente de recolhimento a maior de COFINS realizado por meio de DARF, pago em 22/01/2002, no valor total de R\$ 217.656,34 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

A Delegacia de Administração Tributária de São Paulo (DERAT/SPO) emitiu o Despacho Decisório eletrônico de fl. 9 **homologando parcialmente o pedido de compensação**. Na fundamentação do Despacho Decisório consta:

"(...)

FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão do PER/DCOMP: 27.121,42

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

<i>PERÍODO DE APURAÇÃO</i>	<i>CÓDIGO DE RECEITA</i>	<i>VALOR TOTAL DO DARF</i>	<i>DATA DE ARRECAÇÃO</i>
<i>31/08/2001</i>	<i>2172</i>	<i>217.656,34</i>	<i>22/01/2002</i>

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

<i>NÚMERO DO PAGAMENTO</i>	<i>VALOR ORIGINAL TOTAL</i>	<i>PROCESSO (PR)/ PERDCOMP (PD)/ DÉBITO (DB)</i>	<i>VALOR ORIGINAL UTILIZADO</i>
<i>3278933528</i>	<i>217.656,34</i>	<i>Db: cód 2172 PA 31/08/2001</i>	<i>217.656,34</i>
<i>VALOR TOTAL</i>			<i>217.656,34</i>

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/01/2009.

<i>PRINCIPAL</i>	<i>MULTA</i>	<i>JUROS</i>
<i>23.818,14</i>	<i>4.763,62</i>	<i>27.608,45</i>

(...)

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

O contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 28/01/2009 (fl. 10) e, inconformado com a decisão, apresentou em 20.02.2009 a manifestação de inconformidade de fls. 12 a 17, alegando em síntese que:

Apurou relativamente à competência de agosto de 2001 valor a recolher da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS no montante de R\$ 179.560,13 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e sessenta reais e treze centavos), tendo declarado esse valor em sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, em 12/04/2004. Todavia, por equívoco na apuração do PIS apresentada em DIPJ, teria recolhido a quantia de R\$ 206.681,55 (duzentos e seis mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

Assim, alega que faz jus à recuperação dos valores que recolheu a maior, ou seja, da diferença existente entre o valor devido de R\$ 179.560,13 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e sessenta reais e treze centavos) e o valor recolhido de R\$ 206.681,55 (duzentos e seis mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos). Frise-se que tais valores correspondem à parcela principal do crédito tributário declarado originariamente em DCTF e posteriormente, em suas retificadoras apresentadas a partir de 12/04/2004.

Aduz que a Declaração de Compensação – PER/DCOMP, transmitida em 21/12/2004, teria como saldo principal de crédito do PIS recolhido indevidamente o montante original de R\$ 27.121,42 (vinte e sete mil, cento e vinte e um reais e quarenta e dois centavos).

Relata que dita declaração ocasionou o despacho decisório, nos seguintes termos (fls. 12 e 12):

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 27.121,42.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

Relata que o valor recolhido a título de COFINS no DARF objeto da declaração de compensação mostra-se superior ao correspondente à base de cálculo da referida contribuição efetivamente apurada e informada em DCTF, fazendo jus ao aproveitamento integral dos créditos correspondentes ao recolhimento a maior efetuado.

Cita legislação aplicável aos pedidos de compensação.

Sustenta que, apesar de utilizar créditos indubitavelmente existentes, não teve a homologação de sua declaração. Alega que, caso não seja reformado o despacho decisório, haverá tão somente a transferência da discussão para a esfera judicial e que a manutenção da não homologação da compensação ocasionará cerceamento ao direito de defesa e restrição ao amplo contraditório.

Requer seja reformada a decisão proferida, sendo reconhecido seu direito à utilização do crédito da contribuição à COFINS apurada em razão do recolhimento a maior relativo ao mês de agosto de 2001, com a homologação da Declaração de Compensação.

É o relatório.

A decisão da qual foi retirado o relatório acima, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, após a análise do caderno processual e a constatação de que o direito creditório alegado pela recorrente NÃO foi suficiente para homologar a compensação, conforme descrito no despacho decisório.

Inconformada com a decisão a contribuinte interpôs recurso voluntário, oportunidade em que inova na tese de sua defesa, alegando a existência de decisões judiciais em seu favor que alterariam as alíquotas dos tributos, sendo assim seu recolhimento indevido ou a maior, o que lhe daria o direito ao crédito.

Passo seguinte o processo foi remetido ao E. CARF para julgamento e distribuído para minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, motivo pelo qual passa a ser analisado.

Conforme podemos observar do relatório acima o presente processo trata de não homologação de pedido de compensação realizado pela contribuinte que, segundo suas alegações teria direito ao crédito devido o recolhimento a maior de contribuição, realizado em DARF, gerado com base em informações equivocadas lançadas em DCTFs e DIPJs, posteriormente retificadas.

Em seu recurso voluntário a recorrente que inova na tese de sua defesa, alegando a existência de decisões judiciais em seu favor que alterariam as alíquotas dos tributos, sendo assim seu recolhimento indevido ou a maior, o que lhe daria o direito ao crédito, juntando ao recurso documentos que demonstrariam os pleitos judiciais.

Conforme trazido no relatório, a recorrente apresenta para apreciação em seu recurso voluntário, matéria não contemplada pela manifestação de inconformidade, como pedido de sobrestamento do feito, pedido de diligência e não aplicação de juros sobre multa de ofício.

Observa-se que a recorrente pretende que seja analisada matéria que não foi objeto da manifestação de inconformidade e que não foi analisada pela DRJ. Desta forma, como referidas matérias não foram trazidas na manifestação de inconformidade, sua análise restou preclusa nesta instância administrativa, na forma do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

Assim, não se tratando de matérias passíveis de serem conhecidas de ofício por este Colegiado, delas não tomo conhecimento, sob pena de supressão de instância e de ferir o devido processo legal.

Da mesma forma, não há como se tomar conhecimento dos documentos trazidos com a interposição do recurso voluntário, com a finalidade de demonstrar eventual direito da recorrente, vez que não foram apresentados no momento oportuno.

A questão foi tratada de forma profunda pela I. Conselheira Larissa Nunes Girard, no acórdão nº 3002.000.234, do qual peço vênha para adotar como minhas as razões de decidir, vejamos:

Esta discussão deve adotar como ponto de partida, necessariamente, os parâmetros legais estabelecidos para o tema no Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (grifado)

A apresentação da manifestação de inconformidade é momento crucial no processo administrativo fiscal. O que é trazido pelo sujeito passivo a título de razões e provas define a natureza e a extensão da controvérsia que, regra geral, só deveria alcançar este Conselho após a apreciação da matéria pela primeira instância. Ao admitir o início da produção de provas em fase de recurso voluntário, suprimimos o exame da matéria pelo colegiado *a quo*, de fato, uma supressão de instância, em desfavor do contraditório e do rito processual estabelecido no referido Decreto.

Consoante os §§ 4º e 5º acima transcritos, preclui o direito do recorrente de fazer prova em momento posterior à apresentação da manifestação de inconformidade, exceto se demonstrada a impossibilidade de fazê-lo tempestivamente por motivo de força maior ou a existência de novos fatos ou razões, ocorridos ou trazidos aos autos após a juntada da manifestação. Ainda sobre a entrega extemporânea de documentos, dita o comando que tal solicitação deve ocorrer mediante petição fundamentada, na qual fique demonstrada a ocorrência de alguma das exceções.

Pois bem, nenhuma das condições estabelecidas pelo Decreto se faz presente. Os documentos probatórios e o explicações detalhadas sobre o erro no cálculo da contribuição somente se deram a conhecer nesta fase, sem qualquer justificativa por sua apresentação tardia. Incontestável que a situação não se enquadra em nenhuma das alíneas do § 4º do art. 16 do Decreto. Por consequência, configurada está a preclusão temporal.

Há de se ponderar, todavia, que a ocorrência de determinadas especificidades permitiria ao julgador conhecer da prova apresentada intempestivamente, em prol da verdade material, que é um princípio caro ao processo administrativo fiscal, mas não absoluto, como muitas vezes se pretende. Deve o julgador procurar o equilíbrio com os demais

princípios, em especial como os princípios da legalidade e do devido processo legal, principalmente porque se trata de afastar a aplicação de um dispositivo legal que determina expressamente a preclusão.

Para tanto, é requisito que o contribuinte tenha exercido seu papel de tentar demonstrar o direito quando devido, ou seja, na interposição da manifestação de inconformidade. Nesse contexto, as provas apresentadas com o recurso voluntário poderiam ser conhecidas com o objetivo de esclarecer um ponto obscuro, complementar uma demonstração já iniciada ou reforçar o valor do que foi anteriormente apresentado, algo próprio do desenvolvimento da marcha processual. O que se configura inadmissível é a invocação da busca da verdade material com vistas a propiciar ao recorrente a oportunidade de suprir sua própria omissão em fase anterior.

Tal entendimento, ao contrário do que afirma o contribuinte, é o que prevalece atualmente no Carf. A ver-se os Acórdãos nº 3201002.731 do conselheiro Winderley Pereira e nº 1302002.731 do conselheiro Flávio Dias, representativos de decisões em Turmas Ordinárias de diferentes Seções de Julgamento, bem como os Acórdãos nº 9303005.761 do conselheiro Andrada Natal, nº 9303006.241 da conselheira Vanessa Cecconello e nº 9303005.413 do conselheiro Demes Brito, todos da 3ª Seção da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Ressalta-se que as decisões citadas resultam de julgamentos realizados nos últimos doze meses e representam o entendimento atual do tema.

Para que não reste dúvida, transcreve-se, a título ilustrativo, as razões de decidir da conselheira relatora Vanessa Cecconello no Acórdão nº 9303006.241, em sessão de julgamento realizada em 25/01/2018:

Esclareça-se não se estar privilegiando o formalismo exacerbado em detrimento do princípio da verdade material, norteador do processo administrativo fiscal. Ocorre que não ficou demonstrada no caso em exame qualquer das hipóteses autorizadoras do acolhimento das provas apresentadas somente na fase recursal, quais sejam: (a) impossibilidade de apresentação oportuna, por força maior; (b) sejam referentes a fato ou a direito supervenientes ou, ainda, (c) destinem-se a contrapor fatos ou razões posteriormente veiculados nos autos.

Some-se aos fundamentos até aqui expendidos, que, conforme consignado no acórdão recorrido, mesmo sendo admitidos os documentos fiscais e contábeis trazidos pelo Sujeito Passivo em sede de recurso voluntário, não seriam suficientes para comprovar a certeza e a liquidez do indébito tributário. Por conseguinte, demandaria a reabertura da fase de instrução do processo para que a Contribuinte colacionasse aos autos outras provas complementares, as quais provavelmente estavam em seu poder quando da apresentação da manifestação de inconformidade, providência incabível, nesse caso, em sede de recurso.

Admitir-se-ia a análise de argumentos e provas novas se os mesmos tivessem sido apresentados com a manifestação de inconformidade e, somente no julgamento da mesma por meio de acórdão, tivessem sido considerados por insuficientes. Nessa hipótese, em prol da busca da verdade real dos fatos e demonstrando, a empresa, o intuito de comprovar o seu direito ao crédito pleiteado, poder-se-ia acolher a complementação das alegações e do conjunto probatório trazido ao processo.

Nesse diapasão, os argumentos e provas não trazidos em sede de manifestação de inconformidade, mas tão somente em sede de recurso voluntário e não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, §4º do Decreto 70.235/72, são considerados preclusos, não podendo ser analisados por este Conselho em sede recursal.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial do Contribuinte. (grifado)

Pelo o exposto, uma vez não caracterizada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, concluo por precluso o direito de produzir provas e não conheço da documentação juntada aos autos.

Desta forma, não há como serem atendidas as alegações da recorrente, devendo persistir na negativa do direito creditório pleiteado, mantendo-se a r. decisão de piso.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.